



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 044/2022

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 21 / Junho / 2022

SÚMULA "Da denominação a
logradouro público que
especifica".

Secretário

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas legais, sanciono a seguinte.

Lei:

Art. 1º Fica denominada Rua GILBERTO JOÃO DE LARA, com inicio na Rua Alexandre Meguer e termino em terras da família Bonato, localidade de Juruqui, neste Município.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2022

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 05/07/2022

Presidente

Claudinho Zoinho

Vereador

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO

POR DISPENSA

SALA DAS SESSÕES 05/07/2022

Presidente



SENHORES VEREADORES.

O presente Projeto de Lei é uma homenagem ao Senhor Gilberto João de Lara, nascido em 11 de março de 1945, falecido em 26 de novembro de 2016, pai de dois filhos: Ewerson de 40 anos e Ana Carolina com 38 anos.

Senhor Presidente,

É a justificativa.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2022.

Claudinho Zoinho

Vereador

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
YNF6x. ENNK2. mKNQR
Diwwj.4cwC
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



3FE 1K2EV BQ8CNUZB 5IG
válida em www.cartorio.net



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

GILBERTO JOÃO DE LARA

Matrícula

086447 01 55 2016 4 00024 295 0007541 43

Sexo Masculino	Cor Branca	Estado civil e idade Solteiro, 71 anos **
--------------------------	----------------------	---

Naturalidade Almirante Tamandaré-PR **	Documento de identificação 346.475-0/SSP/PR **	Eleitor Não
--	--	-----------------------

Filiação e residência
HERMENEGILDO DE LARA e ANA SCUCATO DE LARA **
O falecido era residente e domiciliado na Rua Antônio Gruba, nº 91, Vista Alegre, em Curitiba-PR

Data e hora do falecimento Vinte e seis de novembro de dois mil e dezesseis, às 04h 35min **	Dia 26	Mês 11	Ano 2016
--	------------------	------------------	--------------------

Local do falecimento
Hospital do Idoso Zilda Arns na Rua Lothário Boutin, nº 90, Pinheirinho, em Curitiba-PR **

Causas
INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA **

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Crematório Berti, em São José dos Pinhais/PR **	Declarante ANA CAROLINA DE LARA **
---	--

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Cezar Ricardo Recco-Gonsalles, CRM nº 25045 e Dra. Danielle Karoline Cavalheiro Mendes, CRM nº 26587 **

Observações / Averbações
Nascido em 11 de março de 1945. Pela declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo não era eleitor. Deixou dois (2) filhos maiores: EWERSON com 40 anos e ANA CAROLINA com 38 anos, cuja a mãe é Irene Bregenski. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 23005159-6, CPF/MF nº 094.570.389-91, Certidão de Nascimento Nº 29/45, Folhas 214v, Livro A-17, lavrada no Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, Almirante Tamandaré-PR. Custas: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). **

Serviço Notarial e Registral Pinheirinho
Airton Batista de Camargo - Oficial Registrador
Município e Comarca de Curitiba - Estado do Paraná
Av. Winston Churchill, 1900 CEP: 81.130-000
(41) 3569-1199

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Curitiba-PR, 28 de novembro de 2016.

Giovana Oliveira
Giovana Aparecida Velho de Oliveira
Escrevente

Cartório Mercês
ANDRÉA BORDIN JACOB - Tabeliã
Av. Manoel Ribas, 1395 - F.: 3329-9119
CURITIBA
01 DEZ. 2016
PARANÁ
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste Cartório, nesta data.
Selo de autenticidade afixado na última folha do documento.

SELO FUNARPEN
GARTÓRIO DAS CURITIBAS
Tabellionato de Notas Exclusivo para Autenticação de Cópias
FKC26915

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL PINHEIRINHO
Av. Winston Churchill, 1900 - CEP 81130-000
Fone: (41) 3569-1199
AIRTON BATISTA DE CAMARGO
Notário e Registrador Designado III
CURITIBA - PARANÁ

FUNARPEN AA001528878 P



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 044/2022

Autoria: Vereador Claudinho Zoinho

Ementa: “Da denominação a logradouro público que especifica”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 044/2022, que tem por objetivo denominar a Rua GILBERTO JOÃO DE LARA, com início na Rua Alexandre Meguer e termino em terras da família Bonato, localidade de Juruqui, neste Município.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à esta assessoria para fins de análise quanto a possibilidade de denominação de próprio público, qual seja, Praça Nair Soares.

De início compete trazer o conhecimento que a Lei Orgânica Municipal, a princípio, atribui a competência para denominação de próprios públicos exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ao dispor que:

Art. 69 - Compete privativamente ao

Prefeito:

XXII - **dar denominação** á próprios municipais e logradouros públicos, com deliberação do Poder Executivo Municipal;

A competência do Poder Legislativo assim, seria restrita aos casos de alteração de nome, conforme dispõe a Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - **alteração** da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Ocorre que ao analisar a questão o Supremo Tribunal Federal, sem sede de repercussão geral, fixou a tese de que “é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (STF - RE: 1151237 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019).

Por sua vez quanto aos requisitos para denominação de próprio público temos que a Lei Federal 6.454/1977, traz como vedações:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assim, tratando-se de pessoa já falecida, com reputação ilibada conforme se depreende do histórico anexado ao Projeto, não nos parece existir qualquer impedimento para a denominação.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora deve se afastar das funções durante a discussão e votação do Projeto de sua autoria, nos termos do artigo 38, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, § 3º, V, do RI), a e Obras e Serviços Públicos (art. 78, do RI).

III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 21 de junho de 2022.

Bruno Juvinski Bueno
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **044/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Claudinho Zoinho** com a seguinte sumula:

“Da denominação a logradouro público que especifica.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro